

**EXMO.(A) SENHOR.(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

N/OF. N.º 122/2019- ANMP (TC)

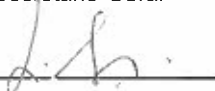
DATA: 06.03.2019

ASSUNTO: REMESSA DE PARECER DA ANMP. PROPOSTA DE LEI N.º 154/XIII SEXTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES, APROVADO PELA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO.

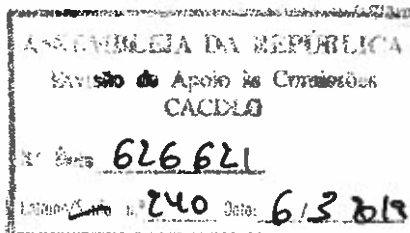
A ANMP vem, pelo presente meio, remeter ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer da ANMP relativo à iniciativa legislativa em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro



PROPOSTA DE LEI N.º 154/XIII - SEXTA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS ARMAS E SUAS MUNIÇÕES, APROVADA PELA LEI N.º 5/2006, DE 23 DE FEVEREIRO
-- PARECER DA ANMP --

1. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A presente iniciativa legislativa, pretende proceder à sexta alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS. REGIME DAS POLÍCIAS MUNICIPAIS.

A presente proposta de Lei, no que aos Municípios respeita, integra uma proposta de alteração à Lei n.º 19/2004 de 20 de Maio -- Lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais -- e ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro, diploma que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal, assim como as condições e o modo de exercício das respetivas funções (regulamentando a Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio).

No âmbito da nota preambular do diploma esclarece-se que a proposta pretende, com as alterações a introduzir à Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, e Decreto-lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro, *"clarificar qual o calibre das armas de defesa que podem ser adquiridos pelos municípios e distribuídos, para uso e serviço aos elementos das respetivas polícias municipais."*

Com relevo direto para os Municípios, destacam-se os artigos 5.º e 6.º da proposta de lei em apreciação, versando, respetivamente, o artigo 5.º sobre uma alteração ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2004, em matéria de armamento e equipamento das polícias municipais, e o artigo 6.º sobre o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, relativamente ao *"Direito de detenção, uso e porte de arma fora de serviço"* por parte das polícias municipais.

Com efeito, no que respeita ao artigo 9.º da Lei n.º 19/2004, propõe-se o calibre das armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas, a utilizar pelas polícias municipais, não exceda os 7,65 mm, devendo a Câmara Municipal definir o respetivo calibre, com este limite.

No que se reporta ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro, a proposta vai no sentido de que *"Os agentes das polícias municipais, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições."*

3. APRECIÇÃO DA ANMP.

3.1. QUANTO À ALTERAÇÃO AO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 19/2004 DE 20/05.

Nos termos do artigo 19.º do Decreto-lei n.º 239/2009, de 16 de Setembro (atualmente vigente) *"Os agentes de polícia municipal podem, quando em serviço, deter e usar arma de fogo a disponibilizar pelo município.* (sublinhado nosso)

Atualmente, a lei determina que as polícias só possam deter e utilizar as armas de defesa e equipamentos expressamente definidos pelo Governo, prevendo-se que as especificações técnicas como o tipo, o calibre, a dimensão e o modelo, o número das armas e equipamentos de uso autorizado sejam objeto de definição através de Portaria, que atualmente é a Portaria 304-A/2015, de 22 de Setembro que, no seu artigo 11.º determina que faça parte dos equipamentos da polícia municipal a "d) Arma de fogo, cujo calibre máximo corresponde ao calibre imediatamente inferior àquele que esteja em uso pelas forças de segurança."

Com a alteração proposta, o calibre máximo das armas de fogo (curtas de repetição ou semiautomáticas) que os agentes das Polícias Municipais poderão deter e utilizar passa a estar expressamente fixado na lei, sendo de 7,65 mm, ou seja, as Câmaras Municipais deliberarão a atribuição de armas de fogo, nesta sede, dentro do teto legal agora expressamente previsto.

A ANMP entende que a definição das características das armas de fogo a deter e utilizar pelas Polícias Municipais, na medida em que se trata de matéria que comporta uma tecnicidade muito específica, deverá caber à área governativa com competências para o efeito, ou seja, ao Ministério da Administração Interna.

A ANMP relembra que as polícias municipais exercem funções e têm a natureza de polícia administrativa pelo que, não obstante nos pareça adequada a manutenção da competência da Câmara Municipal para optar, ou não, pela atribuição de armas de fogo aos agentes das Polícias Municipais (em função da respetiva realidade e efetivas necessidades), já quanto à definição das características destas armas e juízo de adequação das suas características técnicas face às funções exercidas, preconiza-se outra solução, ou seja, entende a ANMP que esta decisão deverá ser objeto de definição, generalizada e a nível nacional, para todas as Polícias Municipais, por parte do Ministério da Administração Interna.

3.2. QUANTO À ALTERAÇÃO AO ARTIGO 13.º DO DECRETO-LEI N.º 239/2009 DE 23/09.

Hoje, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 239/2009, de 23 de Setembro, determina que "1. Os agentes de polícia municipal, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e posse de arma pessoal, nos termos previsto no regime jurídico das armas e suas munições", acrescentando o n.º2 deste normativo um especial dever de celeridade na tramitação do procedimento de autorização.

Nos termos da alteração proposta, os agentes das polícias municipais, quando portadores de arma em serviço, têm direito, fora de serviço, à detenção, uso e porte de arma da classe B1, nos termos previstos no regime jurídico das armas e suas munições, mantendo-se o dever especial de celeridade.

A ANMP entende que aos agentes da polícia municipal deve ser mantido o reconhecimento da possibilidade de detenção, uso e posse de arma pessoal fora do serviço, quando e se forem detentores de arma em serviço, numa ótica de melhoria das condições de segurança dos próprios, parecendo-nos adequado que, nestas situações a autorização no âmbito do regime jurídico das armas e suas munições seja simplificada – com a eventual possibilidade

de dispensa dos agentes de polícia municipal nas condições referidas, da formação inicial necessária e subsequente àquela autorização, pois a formação enquanto polícias municipais já conterá formação adequada àquela utilização – sem prejuízo do especial dever de celeridade acoplado a estes procedimentos.

Poderá ser adequado, nessa sede, atenta a simplificação do procedimento, uma redução ou isenção das taxas associadas a processo de concessão ou renovação da licença.

3.3.FORMAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA MUNICIPAL. FEFAL.

A ANMP não poderá deixar de lembrar que o Decreto-lei n.º193/2015, de 14 de Setembro – diploma que procedeu à extinção da Fundação para os Estudos e Formação Autárquica, com integração dos respetivos fins e atribuições na Direção-Geral das Autarquias Locais – estabelece que as atividades de formação no âmbito da Administração Local possam ser desenvolvidas pela ANMP ou através de fundação constituída por esta.

Nestes termos, entendendo a ANMP que a formação destes profissionais é uma componente fundamental para o desempenho das funções cometidas, preconiza-se, naturalmente, que seja a Fundação FEFAL a assumir estas responsabilidades, sem prejuízo da articulação com outras entidades que se revelem úteis à boa formação destes trabalhadores, designadamente em áreas de formação específica, que impõem uma particular articulação.

4.POSIÇÃO DA ANMP.

Face ao exposto, no pressuposto de que serão acauteladas as preocupações e sugestões que a ANMP tem na presente matéria, a ANMP nada tem a opôr à presente iniciativa legislativa.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
ANMP, 06 de Março de 2019

